



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.771 - EX (2016/0121699-6)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : NELSON PICCOLO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO - RJ033824
VALÉRIA RIBAS NATAL - RJ083774
MESSIAS ALVES CARDOSO - DF009216
LEONARDO IVO FREIRE - RJ116731
JUSROGANTE : PRIMEIRO JUÍZO UNIPESSOAL DE PEQUENAS CAUSAS CRIMINAIS
DE ATENAS
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE AUXÍLIO. CITAÇÃO DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO MERITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A carta rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

2. O pedido de auxílio da Justiça grega é de mera citação do Interessado, inexistindo conteúdo decisório.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 07 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.771 - EX (2016/0121699-6)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por NELSON SARTO PICCOLO contra decisão de fls. 65-66, que concedeu o *exequatur* e deixou de encaminhar a carta rogatória à Justiça Federal pelo comparecimento espontâneo do Interessado, com os seguintes fundamentos:

"De início, cumpre salientar que as questões acerca do mérito da causa em trâmite no Juízo rogante, transcendem aos limites estabelecidos no art. 216-Q, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o seu exame por este órgão julgador.

De outro lado, ressalto que, para a concessão do exequatur, basta que a comissão seja acompanhada dos documentos necessários para a compreensão da controvérsia, como se verifica in casu.

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. NOTIFICAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n. 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

II - Não são aplicáveis às Cartas Rogatórias passivas os requisitos do art. 202 do CPC. (Precedentes)

III - In casu, a comissão objetiva a notificação do interessado e está acompanhada de documentação suficiente para compreensão da controvérsia. Não se vislumbra, portanto, violação à ordem pública ou à soberania nacional. (Precedentes) Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl na CR 6.986/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/02/2014 - grifos nossos).

No mais, o objeto da carta rogatória não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **CONCEDO O EXEQUATUR.**

Diante do êxito na intimação prévia do Interessado, considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal." (fls. 65-66)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso, o Agravante afirma que a carta rogatória não estaria devidamente instruída, pois faltariam vários documentos e a exposição dos dispositivos violados do Código Penal Grego, como se observa dos trechos a seguir:

"[...] que embora destinada a citar o Agravante da Ação Penal, não se fez acompanhar a CR com os seguintes documentos: (i) cópia da petição inicial; (ii) cópia dos "DOCUMENTOS A SEREM LIDOS", conforme apontado às fls. 14; (iii) cópia dos artigos do Código Penal Grego, citado às fls. 14, que supostamente o Impugnante teria infringido, o que, dificultaria a compreensão do intento rogatório e prejudica substancialmente o exercício do direito de ampla defesa do Agravante" (fl. 76, grifo no original).

"09. Concessa máxima vênia, não pode prosperar a r. decisão ora agravada, pois, como se demonstrará a seguir, falta à carta rogatória impugnada, cópia da denúncia da ação penal instaurada pela Justiça rogante, considerado documento essencial, imprescindível mesmo, à compreensão da controvérsia e ao exercício do direito constitucional de defesa, tal como estabelecido nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 8º da Portaria Interministerial nº 501, de 21/03/2012, expedida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Ministro de Estado da Justiça, além das cópias dos "DOCUMENTOS A SEREM LIDOS" e dos artigos do Código Penal Grego, citados às fls. e-STJ 14.

10. O que seria esses "DOCUMENTOS A SEREM LIDOS" apontados às fls. e-STJ 14???? E os artigos do Código Penal Grego que o Agravante teria infringido???? Não se sabe!!!!" (fl. 78)

Sustenta, ainda, que *"a carta rogatória em questão, versa sobre ato processual com conteúdo decisório e caráter executório, o que é proibido pelo Brasil"* (fl. 80).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão de fls. 65-66 e a conversão em diligência para o pedido de peças processuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.771 - EX (2016/0121699-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE AUXÍLIO. CITAÇÃO DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO MERITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A carta rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

2. O pedido de auxílio da Justiça grega é de mera citação do Interessado, inexistindo conteúdo decisório.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Ao contrário do que alega a parte Agravante, a carta rogatória está acompanhada com os documentos suficientes à compreensão da controvérsia. Esta Corte entende que a comissão não precisa estar com todos os documentos mencionados na petição inicial ou com todos os detalhes do processo em curso, bastando os necessários para que a parte Interessada tenha ciência da ação e compreenda a controvérsia.

Na hipótese, existe o pedido de diligência formulado pela Justiça rogante em que explicita a ação penal em trâmite no 1.º Juízo Unipessoal de Pequenas Causas Criminais de Atenas, na medida em que, segundo o documento de citação, o Interessado, em público, teria dito *"fato falso relacionado com as pessoas que administram e gerem dita empresa que pode repercutir na confiança do público e em geral nos negócios da mesma, embora tovesse conhecimento de que o dito fato era falso"* (fl. 10). Às fls. 11-14, o documento narra os supostos delitos e as pessoas envolvidas. Em seguida, à fl. 16, existe a transcrição do crime de difamação e difamação de sociedade anônima. Depreende-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos necessários.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. A CONCESSÃO DE EXEQUATUR À CARTA ROGATÓRIA NÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITO DE O AGRAVANTE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI PRESERVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A carta rogatória para a concessão do exequatur não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

2. A intimação de qualquer pessoa para prestar depoimento como testemunha, por si, não traduz violação da garantia de autoincriminação. A simples tramitação da presente carta rogatória não acarreta prejuízo aos direitos do Agravante. Ao contrário, ao prestar seu depoimento e responder em audiência aos quesitos elencados, por óbvio, o agravante não será obrigado a produzir prova contra si mesmo, nos termos do princípio do nemo tenetur se deterege.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt na CR 11.000/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 06/12/2016)

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL.

I - Para a concessão do exequatur, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia, como se verifica in casu.

II - O ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira ou pela via diplomática garante a autenticidade dos documentos, bem como da tradução enviada pela Justiça rogante, dispensando, assim, legalização, autenticação e outras formalidades.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na CR 8.553/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 29/04/2015)

De outro lado, não prospera a tese de que *"a carta rogatória em questão, versa sobre ato processual com conteúdo decisório e caráter executório, o que é proibido pelo Brasil"* (fl. 80). A solicitação da Justiça rogante é de mera *"citação no B2014/2322 com data 26.10.2015 ao senhor NELSON PICCOLO que esta sendo intimado a comparecer no dia 01 de novembro de 2016"* (fl. 2). Infere-se, por conseguinte, que inexistente conteúdo meritório no pedido de auxílio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0121699-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
CR **10.771 / GR**

Números Origem: 201601328 24322016

PAUTA: 07/06/2017

JULGADO: 07/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : PRIMEIRO JUÍZO UNIPessoal DE PEQUENAS CAUSAS CRIMINAIS DE
ATENAS
INTERES. : NELSON PICCOLO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO - RJ033824
VALÉRIA RIBAS NATAL - RJ083774
MESSIAS ALVES CARDOSO - DF009216
LEONARDO IVO FREIRE - RJ116731
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Diligências

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON PICCOLO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO - RJ033824
VALÉRIA RIBAS NATAL - RJ083774
MESSIAS ALVES CARDOSO - DF009216
LEONARDO IVO FREIRE - RJ116731
JUSROGANTE : PRIMEIRO JUÍZO UNIPessoal DE PEQUENAS CAUSAS CRIMINAIS DE
ATENAS
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.